



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.847 - DF (2006/0161786-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADA : CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADA : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. FALSIFICAÇÃO DE ENDOSSO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCABIMENTO. DEVER QUE SE RESTRINGE À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DA CADEIA DE ENDOSSOS.

1. Por força do que dispõe o art. 39 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), cabe à instituição bancária a verificação da série ininterrupta de endossos, mas não há como lhe exigir a verificação da autenticidade das assinaturas, mesmo porque não dispõe da ficha de firma de quem não é seu cliente. Precedentes.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.847 - DF (2006/0161786-0)

RECORRENTE : DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADA : CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADA : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Disbrave Administradora de Consórcio Ltda. ajuizou ação de ressarcimento em face do Banco Real - ABN Amro Bank e Banco Regional de Brasília - BRB . Alegou a autora que um funcionário seu, responsável pela tesouraria, desviara cheques emitidos em benefício de consorciados, endossando ele próprio as cártulas e depositando-as em conta corrente de terceiros a ele mancomunados. Noticia, ainda, que os cheques eram decorrentes de conta corrente mantida pela autora junto ao primeiro réu (Banco Real) e eram depositados em benefício de correntista do segundo réu (BRB). Por entender que os réus eram responsáveis pela conferência da regularidade do endosso, pleiteou a autora o ressarcimento dos prejuízos experimentados em razão da fraude, o qual atingiria o valor de R\$ 28.506,54.

O Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal julgou improcedente o pedido (fls. 148-150, e-STJ).

Em grau de apelação, a improcedência do pedido foi mantida, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - CIVIL - ENDOSSO DE CHEQUE - RESPONSABILIDADE DO BANCO.

1) O estabelecimento bancário está obrigado a conferir a regularidade dos endossos mas não a autenticidade das assinaturas constantes dos endossos (Lei 7.357/85, art. 39).

2. Não configurada a ilicitude da atuação dos bancos que recebem depósito e efetuam pagamento de cheques endossados sem a conferência das assinaturas dos endossos, inexistente a obrigação de reparação (CC/2002, art. 927). (fl. 191, e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 212-213, e-STJ).

Sobreveio, assim, recurso especial apoiado unicamente na alínea "c" do permissivo constitucional, no qual a recorrente alega que as instituições bancárias estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigadas a conferir a legitimidade dos endossantes, bem como a autenticidade das assinaturas, sob pena de se retirarem da cártula suas finalidades e garantias. Colacionou acórdãos em abono a essa tese.

O especial foi inadmitido (fls. 270-272, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte por força de provimento do Ag n. 800.705/DF, de minha relatoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.847 - DF (2006/0161786-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADA : CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADA : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. FALSIFICAÇÃO DE ENDOSSO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCABIMENTO. DEVER QUE SE RESTRINGE À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DA CADEIA DE ENDOSSOS.

1. Por força do que dispõe o art. 39 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), cabe à instituição bancária a verificação da série ininterrupta de endossos, mas não há como lhe exigir a verificação da autenticidade das assinaturas, mesmo porque não dispõe da ficha de firma de quem não é seu cliente. Precedentes.
2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).
3. Recurso especial improvido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Ressalte-se, inicialmente, que o acórdão proferido nos EREsp. n. 280.285/SP não é apto a estabelecer divergência com o aresto impugnado, porquanto as bases fáticas não são idênticas.

No caso em exame, cuida-se de endossos com assinatura falsa dos beneficiários dos cheques, fraude essa levada a efeito por funcionário da emitente, ao passo que no acórdão paradigma a situação subjacente diz respeito a endosso realizado em nome



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pessoa jurídica, de forma autêntica, sem que tivesse o subscritor poderes outorgados pela empresa.

Daí por que se firmou entendimento segundo o qual o banco deve "tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando o título for nominal a pessoa jurídica".

Não é o caso dos autos.

Cuida-se aqui de falsificação de endossos, em razão da qual a emitente do cheque - porque as cártulas não chegaram às mãos dos legítimos beneficiários -, pretende a condenação das instituições bancárias ao pagamento dos prejuízos havidos em decorrência da fraude.

Porém, a pretensão da autora, ora recorrente, é francamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte e encontra óbice até mesmo na literalidade do art. 39 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), que assim dispõe:

O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Deveras, tal como ficou assentado no julgamento dos EREsp. n. 280.285/SP, cabe à instituição bancária, por imposição legal, a verificação da série ininterrupta de endossos, mas não há como lhe exigir a verificação da autenticidade das assinaturas, mesmo porque não dispõe da ficha de firma de quem não é seu cliente - entendimento esse apoiado na doutrina de Paulo Sérgio Restiffe e Paulo Restiffe Neto.

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência:

Agravo regimental. Recurso especial provido. Cheque endossado. Conferência de assinatura. Precedentes da Corte.

[...]

2. O estabelecimento bancário está obrigado a conferir a regularidade dos endossos e não a autenticidade das assinaturas constantes dos endossos.

3. O fato dos envolvidos serem todos clientes do banco não afasta a aplicação da legislação pertinente, Lei nº 7.357/85, que estabelece normas quanto ao pagamento de cheques endossados.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 381.311/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2001, DJ 24/09/2001, p. 303)

COMERCIAL E PROCESSUAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CHEQUE - RESPONSABILIDADE DO BANCO PELO EXAME DA CADEIA DOS ENDOSSOS - MATÉRIA DE PROVA - MULTA PROCESSUAL (EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARATÓRIOS).

I - Segundo a jurisprudência do STJ, ante a exegese do art. 39 da Lei do Cheque, o estabelecimento bancário está dispensado de conferir a autenticidade de assinatura de endossante de cheque nominal, para pagamento à vista, mas apenas sua regularidade formal (Resp. 21.024/PR). [...]

(REsp 139.551/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 01/02/1999, p. 185)

COMERCIAL. CHEQUE, ENDOSSO FALSO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. QUE NÃO CONFERIU A LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O estabelecimento bancário está desobrigado, nos termos da lei (art. 39 da Lei do Cheque), a verificar a autenticidade da assinatura do endosso. Entretanto, tal não significa, por si só, que estaria a instituição financeira dispensada de conferir a própria regularidade dos endossos, incluindo a legitimidade do endossante.

II - A pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial (Enunciado nº 7 da Súmula/STJ).

(REsp 171.299/SC, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 102)

Com efeito, aplica-se a Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0161786-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1173847 / DF

Números Origem: 20030110905683 20060070069993

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADA	: CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADA	: SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA	: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.